



**AO ILUSTRÍSSIMO SR. JOSÉ DE SOUZA ALENCAR JÚNIOR**  
**Representante Legal da Jota Engenharia Ltda**

**ASSUNTO: Complemento ao TERMO DECISÓRIO** da Impugnação ao Edital da  
Concorrência Eletrônica nº 009/2024/SMI - CE – Processo nº 009/2024/SMI - CE

**IMPUGNANTE:** Jota Engenharia Ltda. – CNPJ nº 50.387.888/0001-35

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transportes de resíduos sólidos e serviços complementares de varrição, poda, capinação e pintura de meio-fio em áreas sob jurisdição do Município de Paramoti – CE

Prezado Sr. José de Souza Alencar Júnior,

Em atenção ao TERMO DECISÓRIO emitido por este Agente de Contratação em resposta à impugnação formulada pela empresa Jota Engenharia Ltda., e considerando a resposta previamente emitida, apresentamos, por meio deste, o complemento à referida resposta, abordando especificamente o ponto relacionado à duplicidade de salários na composição de custos, por considerarmos que o tema não foi devidamente tratado nos termos do parecer emitido pelo setor técnico.

### **DA DUPLICIDADE DE SALÁRIOS NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

A impugnante alega que houve duplicidade no cálculo do salário dos motoristas, incluído tanto na composição dos custos dos veículos quanto como item separado no orçamento.

#### **Resposta do Setor Técnico:**

A duplicação foi justificada como previsão de reserva técnica, necessária em serviços essenciais e continuados. Em municípios pequenos, onde há poucos equipamentos por serviço, a reserva técnica é fundamental para evitar a interrupção das atividades. Essa previsão é alinhada ao modelo de execução e fiscalização descrito no Termo de Referência, que assegura que o desempenho do contratado será monitorado e ajustado conforme a necessidade (Item 6 do Termo de Referência - "Modelo de Gestão do Contrato"). Nos Itens 6.2.4 e 6.2.5 do Projeto Básico (páginas 25 e 26), reforça-se a inclusão de uma reserva técnica de 10% como parte do dimensionamento operacional, garantindo a continuidade dos serviços.

Na literatura especializada sobre o dimensionamento de veículos e mão de obra para os serviços de coleta e transporte de resíduos, é prevista a inclusão de uma reserva técnica, considerando tratar-se de serviços essenciais, de natureza contínua, que não podem sofrer interrupções.



Essa prática está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhece a possibilidade de inclusão da reserva técnica nas planilhas de preços, desde que haja uma justificativa prévia e expressa dos custos correspondentes, conforme estabelece o Acórdão nº 205/2018 - Plenário.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **REITERAMOS** que todas as alegações apresentadas pela impugnante foram criteriosamente analisadas à luz das justificativas técnicas do setor competente, do Termo de Referência e do Projeto Básico que fundamentaram o edital.

Os ajustes determinados, conforme fundamentação técnica apresentada, visam garantir um processo eficiente, justo e em conformidade com a legislação vigente, preservando o interesse público e a efetividade dos serviços contratados.

Dessa forma, a Administração reafirma seu compromisso com a regularidade do certame, promovendo os ajustes necessários para garantir a legalidade, a competitividade e a eficiência no processo licitatório.

## **DECISÃO:**

Isto posto, com fulcro no art. 8º, inciso II, do Decreto Municipal nº 01/2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **JOTA ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 50.387.888/0001-35**, o Agente de Contratação, **RESOLVE: CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados de correção do edital, nos termos já expostos, no qual será realizado através de adendo de retificação a ser publicado nos mesmos meios da publicação do aviso de licitação.

PARAMOTI/CE, em 19 de dezembro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Rafael Santos Dantas  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO